



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2259 RN (0000024-10.2016.4.05.8401)**  
**RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECDO : ARMANDO DUARTE LEITE FILHO**  
**RECDO : IGOR ÁLAMO DE OLIVEIRA**  
**RECDO : ELIENE LOPES DE MELO**  
**RECDO : THOMAZ MARCIANO RODRIGUES DE SOUSA**  
**RECDO : ANA PAULA FERREIRA LUZ**  
**RECDO : ISAURA CRISTINA ROSADO MAIA**  
**RECDO : LIGIANE MEDEIROS DIOGENES**  
**RECDO : REGINA CÉLIA FERNANDES RUDINO**  
**RECDO : WELLINGTON GOMES BEZERRA**  
**RECDO : SÍLVIA FERREIRA LIMA**  
**RECDO : HAROLDO AMARAL DUARTE**  
**RECDO : JOSÉ MARCONI VARELLA AMORIM**  
**RECDO : ISABELLE CANTIDIO FERNANDES DIOGENES**  
**RECDO : LUIZ FERNANDO CENTI NASCIMENTO**  
**RECDO : JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA**  
**RECDO : SHIRLEY KARENINE NOLASCO DA SILVA**  
**RECDO : RAIMUNDO ROSENDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO : VICTOR MANOEL DIAZ ALVARADO**  
**RECDO : ENÉIAS BEZERRA GOUVEIA**  
**ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS**  
**GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma**

**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR):** Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que não recebeu a denúncia contra os investigados **ARMANDO DUARTE LEITE FILHO, IGOR ÁLAMO DE OLIVEIRA, ELIENE LOPES DE MELO, THOMAZ MARCIANO RODRIGUES DE SOUSA, ANA PAULA FERREIRA LUZ, ISAURA CRISTINA ROSADO MAIA, LIGIANE MEDEIROS DIOGENES, REGINA CÉLIS FERNANDES RUDINO, WELLINGTON GOMES BEZERRA, SILVIA FERREIRA LIMA, HAROLDO AMARAL DUARTE, JOSÉ MARCONI VARELLA AMORIM, ISABELLE CANTIDIO FERNANDES DIOGENES, LUIZ FERNANDO CENTI NASCIMENTO, JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SHIRLEY KARENINE NOLASCO DA SILVA, RAIMUNDO ROSENDO DE OLIVEIRA, VICTOR MANOEL DIAS ALVARADO E ENÉIAS BEZERRA GOUVEIA**, imputando-lhes a conduta prevista no art.299 do CP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

O magistrado não recebeu a denúncia sob a alegação de que as declarações prestadas pelos réus e juntadas ao processo judicial nº0000547-95.2011.4.05.8401 não poderia ser consideradas documentos para fins penais no sentido exigido para configuração de crime de falsidade ideológica, já que não tinham o poder de provar o fato por si e muito menos serviram para influenciar o julgamento do processo. Assim, as declarações prestadas não tiveram relevância jurídica capaz de ensejar a intervenção do direito penal como *ultima ratio*.

Em seu recurso, o apelante *Ministério Público Federal* defendeu que os denunciados pretendiam induzir o juízo federal em erro, quando do julgamento da antecipação de tutela da ação civil pública nº 0000547-95.2011.4.05.8401. Afirmou ainda a existência de dolo e da finalidade específica de alterar a verdade dos fatos, daí a existência de justa causa para o exercício da ação penal.

O relator determinou a intimação pessoal dos recorridos para apresentação de contrarrazões ao recuso em sentido estrito.

Em contrarrazões, os recorridos **ARMANDO DUARTE LEITE FILHO, IGOR ÁLAMO DE OLIVEIRA, ELIENE LOPES DE MELO, HAROLDO AMARAL DUARTE, JOSÉ MARCONI VARELLA AMORIM, VICTOR MANUEL DIAZ ALVARADO**, sustentaram a falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme o art.395, III, do CPP. Defendeu a ausência de dolo específico para a caracterização do tipo penal. Por fim, aduziu que não restou comprovado a existência dos cartões de descontos pela própria Polícia Federal.

Em contrarrazões, os recorridos **JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA E MARCIANO RODRIGUES DE SOUZA**, arrazoaram ausência de justa causa para a intervenção do MPF.

Em contrarrazões, já as recorridas **ANA PAULA FERREIRA LUZ e ISABELLE CANTIDIO FERNANDES DIOGENES** alegaram inexistência de dolo específico para o cometimento do crime de falsidade ideológica e que as declarações prestadas não possuem qualquer relevância jurídica capaz de ensejar a intervenção da esfera criminal.

Já o recorrido **LUIS FERNANDO CENTI NASCIMENTO** sustentou que as declarações prestadas pelo recorrido são emprestáveis, já que não possuem a embasamento legal necessário para comprovar os fatos articulados.

Em contrarrazões, os recorridos **SHIRLEY KARENINE NOLASCO DA SILVA e SILVIA FERREIRA LIMA BEZERRA**, sustentaram a falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme o art.395, III, do CPP. Defendeu a ausência de dolo específico para a caracterização do tipo penal. Por fim, aduziu que não restou comprovado a existência dos cartões de descontos pela própria Polícia Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

O recorrido **ENEAS BEZERRA GOUVEIA** afirmou falta de justa causa para prosseguimento da ação penal e que não restou comprovado o dolo específico para o crime.

A Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões dos recorridos **WELLIGTON GOMES BEZERRA E REGINA CELIA FERNANDES RUDINO** que a declaração objeto de questionamento na esfera criminal não tinha o poder de provas fatos investigados na ação civil pública, bem como não possuíam o condão de influenciar o julgamento do processo. Portanto, não seria documento apto a concretizar o crime em comento. Por fim, alegou ausência de dolo específico.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradoria Regional da República ofertou parecer ministerial pela reforma da decisão que não recebeu a denúncia.

**É o que havia a relatar.**

**DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)**  
Relator Convocado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2259 RN (0000024-10.2016.4.05.8401)**

**RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECDO : ARMANDO DUARTE LEITE FILHO**  
**RECDO : IGOR ÁLAMO DE OLIVEIRA**  
**RECDO : ELIENE LOPES DE MELO**  
**RECDO : THOMAZ MARCIANO RODRIGUES DE SOUSA**  
**RECDO : ANA PAULA FERREIRA LUZ**  
**RECDO : ISAURA CRISTINA ROSADO MAIA**  
**RECDO : LIGIANE MEDEIROS DIOGENES**  
**RECDO : REGINA CÉLIA FERNANDES RUDINO**  
**RECDO : WELLINGTON GOMES BEZERRA**  
**RECDO : SÍLVIA FERREIRA LIMA**  
**RECDO : HAROLDO AMARAL DUARTE**  
**RECDO : JOSÉ MARCONI VARELLA AMORIM**  
**RECDO : ISABELLE CANTIDIO FERNANDES DIOGENES**  
**RECDO : LUIZ FERNANDO CENTI NASCIMENTO**  
**RECDO : JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA**  
**RECDO : SHIRLEY KARENINE NOLASCO DA SILVA**  
**RECDO : RAIMUNDO ROSENDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO : VICTOR MANOEL DIAZ ALVARADO**  
**RECDO : ENÉIAS BEZERRA GOUVEIA**  
**ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS**  
**GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma**

**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR):** O delito do art. 299 do Código Penal só se concretiza, em tese, quando presentes as seguintes condutas alternativas: "a) omitir (não dizer, não mencionar), em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; b) inserir (introduzir diretamente) ou c) fazer inserir (forma indireta), no mesmo, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita" (Luiz Régis Prado, Comentários ao Código Penal, RT, pg. 938, Ed. 2002).

São quatro os requisitos exigidos para que possa haver denúncia pelo art. 299, do Código Penal: a) alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante; b) imitação da verdade; c) potencialidade de dano; d) dolo específico.

No caso em apreço as declarações assinadas pelos médicos denunciados objeto que questionamentos por parte do MPF não são passíveis de criminalização. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se posicionado no sentido de que a mera declaração falsa, por ter presunção apenas relativa, podendo ser contraditada pela parte contrária ou aferida pelo Magistrado, não pode ser considerada documento para fins penais, não se inserindo, portanto, no tipo penal de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

falsidade ideológica. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ e do TRF da 3ª Região:

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. LEI N. 1.060/1950. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDUCTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. - O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus, é medida excepcional, somente sendo admitido, nos casos em que ficar evidenciado, de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se posicionado no sentido de que a mera declaração falsa de hipossuficiência com a finalidade de obtenção da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, por ter presunção apenas relativa, podendo ser contraditada pela parte contrária ou aferida de ofício pelo Magistrado, não pode ser considerada documento para fins penais, não se inserindo, portanto, no tipo penal de falsidade ideológica. - Assim, demonstrada a atipicidade da conduta perpetrada pelo paciente, mostra-se justificada a medida excepcional de trancamento da ação penal. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 0031299-27.2013.8.13.0155, em trâmite na Vara Única da Comarca de Caxambú/MG.

..EMEN:

(RHC 201402878575, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 53237, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:06/02/2015 ..DTPB:))

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 299 E 304 DO CP. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. A denúncia imputou ao recorrido o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 ambos do Código Penal, por preencher e fazer uso de documento particular ideologicamente falso, objetivando beneficiar-se da justiça gratuita, conforme a Lei 1060/50. A apresentação de declaração de pobreza falsa em juízo visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não configura o delito de falsidade ideológica (CP, art. 299), tampouco o crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Trata-se, na verdade, de fato penalmente atípico. Precedentes. A declaração de pobreza prestada para os fins da Lei 1.060/50 não pode ser considerada documento para fins penais, por gozar de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50. Recurso em sentido estrito improvido.

(RSE 00000083320154036110, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 7494, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, 17/05/2016)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais, ou seja temos caso idêntico aqui analisado. Vejamos o precedente do STF:

**"FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais. HC deferido para trancar ação penal".

(STF, HC nº 85.976-3, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 24.02.2006).

Outro fato que devemos analisar reside na relevância ou utilidade lesiva apta a ensejar a atuação do direito penal no caso em tela. A mera declaração de conteúdo ideologicamente falso não acarretou qualquer lesividade, já que a supracitada declaração foi utilizada inicialmente no processo administrativo de apuração disciplinar contra os médicos, em razão da confecção de cartão de descontos nas consultas médicas, postura vedada pelo Conselho Regional de Medicina, entretanto não constam nos autos qualquer informação de lesão ou prejuízo de terceiros.

Ademais, o agente da policia federal Itamar Barbosa Pereira realizou diligencia externa no local de atendimentos dos denunciados (fls.08 do IPL) e constatou que o “cartão de descontos” na verdade era um mecanismo de fidelização dos pacientes com descontos de 50% e que na prática não tinha diferença com os clientes que não possuíam o cartão de descontos.

Assim, a postura adotada pelos médicos, independente dos normativos do CRM, não acarretou lesão a ninguém, pelo contrário, promoveu a redução dos valores para beneficiar a classe social desprovida de recursos para o adimplimento de consultas em valores não tão acessíveis.

Não vejo como criminalizar a declaração assinada pelos médicos e que ensejou a instauração de inquérito policial.

Assim, demonstrada a atipicidade da conduta perpetrada pelos recorridos, mostra-se justificada a medida excepcional de não recebimento da denúncia e o conseqüente arquivamento dos autos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal.

**DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)**  
Relator Convocado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2259 RN (0000024-10.2016.4.05.8401)**

**RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECDO : ARMANDO DUARTE LEITE FILHO**  
**RECDO : IGOR ÁLAMO DE OLIVEIRA**  
**RECDO : ELIENE LOPES DE MELO**  
**RECDO : THOMAZ MARCIANO RODRIGUES DE SOUSA**  
**RECDO : ANA PAULA FERREIRA LUZ**  
**RECDO : ISAURA CRISTINA ROSADO MAIA**  
**RECDO : LIGIANE MEDEIROS DIOGENES**  
**RECDO : REGINA CÉLIA FERNANDES RUDINO**  
**RECDO : WELLINGTON GOMES BEZERRA**  
**RECDO : SÍLVIA FERREIRA LIMA**  
**RECDO : HAROLDO AMARAL DUARTE**  
**RECDO : JOSÉ MARCONI VARELLA AMORIM**  
**RECDO : ISABELLE CANTIDIO FERNANDES DIOGENES**  
**RECDO : LUIZ FERNANDO CENTI NASCIMENTO**  
**RECDO : JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA**  
**RECDO : SHIRLEY KARENINE NOLASCO DA SILVA**  
**RECDO : RAIMUNDO ROSENDO DE OLIVEIRA**  
**RECDO : VÍCTOR MANOEL DIAZ ALVARADO**  
**RECDO : ENÉIAS BEZERRA GOUVEIA**  
**ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS**  
**GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma**

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART.299 DO CP). DECLARAÇÃO PRESTADA PELOS MÉDICOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E UTILIZADO NA AÇÃO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. São quatro os requisitos exigidos para que possa haver denúncia pelo art. 299, do Código Penal: a) alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante; b) imitação da verdade; c) potencialidade de dano; d) dolo específico.
2. As declarações assinadas pelos médicos denunciados objeto que questionamentos por parte do MPF não são passíveis de criminalização. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se posicionado no sentido de que a mera declaração falsa, por ter presunção apenas relativa, podendo ser contraditada pela parte contrária ou aferida pelo Magistrado, não pode ser considerada documento para fins penais, não se inserindo, portanto, no tipo penal de falsidade ideológica.
3. A mera declaração com conteúdo ideologicamente falso não acarretou qualquer lesividade, já que a declaração foi utilizada inicialmente no processo administrativo de apuração disciplinar contra os médicos, em razão da confecção de cartão de descontos nas consultas médicas, postura vedada pelo Conselho Regional de Medicina, não havendo qualquer notícia nos autos de lesão ou prejuízo de terceiros.
4. Recurso em sentido estrito do MPF improvido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017. (data do julgamento)

**DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)**  
Relator Convocado